



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO FUTURA DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS E DEMAIS ITENS NECESSÁRIAS A REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS E SOLENIDADES DESTES MUNICÍPIO.

IMPUGNANTE: CASPSE SEGURANCA PRIVADA LTDA - 40.150.118/0001-10

O Pregoeiro do Município de Rosário do Catete/SE, no uso de suas atribuições legais, em observância ao § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como ao item 17.1. do Edital do Pregão Presencial em epígrafe, vem em face a impugnação interposta pela empresa **CASPSE SEGURANCA PRIVADA LTDA** – CNPJ: 40.150.118/0001-10 ao respectivo ferido instrumento convocatório, aduzir e decidir o seguinte:

I - DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **CASPSE SEGURANCA PRIVADA LTDA**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante se insurge quanto a ausência de qualificação técnica específica para o item 07 – *DISPONIBILIZAÇÃO DE PESSOAS ESPECIALIZADAS EM EQUIPE DE APOIO E ORIENTAÇÃO AO PÚBLICO. A Saber:

“Em face do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 16/2022 com fundamento no Artigo 19 da PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, pelo motivo a seguir. Informa que os eventos, sendo eles públicos ou privados, devem ser realizados por seguranças habilitados e registrados em empresa de segurança privada, com a autorização da polícia federal. O edital citado acima não exige o alvará de Funcionamento da Polícia Federal. Desejamos informar que, equipe de apoio não poderão fazer serviços de segurança em eventos como (patrulha, revista pessoal com DETECTOR DE METAL, gerenciamento de crises e mediações de conflitos)”.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação a PREFEITURA DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, na Secretaria de Planejamento, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Em síntese os fatos narrados na representação. Passamos a analisar o mérito das alegações.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

Sem maiores divagações doutrinárias ou jurisprudenciais, cumpre salientar que a presente impugnação foi apresentada de forma tempestiva. Os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de exigir autorização da Polícia Federal para exercício da atividade de Segurança nos termos da Portaria nº 3.233/2012 da DG/DPF ou outra norma que vier a substituí-la, mediante alvará ou termo de autorização vigente. Os referidos questionamentos têm origem no § 1º do artigo 1º da referida portaria, in verbis:

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

Depreende-se do dispositivo acima transcrito, que a prestação de serviço de constitui atividade sujeita a fiscalização e autorização previa do Departamento da Polícia Federal.

A obrigação da empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Sendo assim, concluímos que a exigência de tal autorização se faz necessária.

IV - DECISÃO

Pelo exposto, conheço a Impugnação apresentada pela empresa **CASPSE SEGURANCA PRIVADA LTDA** e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE**, passando a incluir a seguinte disposição editalícia:

10.5 – Qualificação Técnica

...

10.5.5. Prova de possuir autorização da Polícia Federal para exercício da atividade de Segurança nos termos da Portaria nº 3.233/2012 da DG/DPF ou outra norma que vier a substituí-la, mediante alvará ou termo de autorização vigente.

Por fim, considerando que não há qualquer prejuízo à elaboração da proposta, desnecessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, razão pela qual mantenho a sessão pública do pregão presencial no dia e horário anteriormente determinado.

Rosário do Catete, 21 de julho de 2022.

Cledson Silva Santos
Pregoeiro